



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 11ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**23/05/2017
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Eduardo Braga
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/05/2017.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 72/2016 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	9
2	PLS 291/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	19
3	PLS 235/2014 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	38
4	PLS 224/2015 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	52
5	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 702/2015 - Terminativo -	SEN. LASIER MARTINS	68
6	RQI 12/2017 - Não Terminativo -		75

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES				
	PMDB			
Renan Calheiros(7)	AL (61) 3303-2261	1 Hélio José(7)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	
Eduardo Braga(7)	AM (61) 3303-6230	2 Kátia Abreu(7)(9)(10)	TO (61) 3303-2708	
Romero Jucá(7)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Rose de Freitas(7)	ES (61) 3303-1156 e 1158	
Elmano Férrer(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	4 Jader Barbalho(7)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	
Raimundo Lira(7)	PB (61) 3303.6747	5 Valdir Raupp(10)	RO (61) 3303-2252/2253	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)				
Ângela Portela(PDT)(3)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(3)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	
Jorge Viana(PT)(3)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	2 Gleisi Hoffmann(PT)(3)	PR (61) 3303-6271	
José Pimentel(PT)(3)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Humberto Costa(PT)(3)	PE (61) 3303-6285 / 6286	
Paulo Rocha(PT)(3)	PA (61) 3303-3800	4 Lindbergh Farias(PT)(3)	RJ (61) 3303-6427	
Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132	5 Regina Sousa(PT)(3)	PI (61) 3303-9049 e 9050	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)				
Ataídes Oliveira(PSDB)(2)	TO (61) 3303-2163/2164	1 José Agripino(DEM)(6)	RN (61) 3303-2361 a 2366	
Ricardo Ferraço(PSDB)(2)(11)(8)	ES (61) 3303-6590	2 VAGO		
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO		
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 VAGO		
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)				
Otto Alencar(PSD)(4)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Lasier Martins(PSD)(4)	RS (61) 3303-2323	
Wilder Morais(PP)(4)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	2 Ivo Cassol(PP)(4)	RO (61) 3303.6328 / 6329	
Roberto Muniz(PP)(4)	BA (61) 3303-6790/6775	3 Gladson Cameli(PP)(4)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)				
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(1)	AM (61) 3303-6726	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)(1)	SE (61) 3303-2201 a 2206	
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(1)	PE (61) 3303-2182	2 VAGO		
VAGO		3 VAGO		
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)				
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	
Vicentinho Alves(PR)(5)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Telmário Mota(PTB)(5)(12)(13)	RR (61) 3303-6315	
Pedro Chaves(PSC)(5)	MS	3 Magno Malta(PR)(5)	ES (61) 3303-4161/5867	

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Antonio Carlos Valadares, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 9/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira, Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 33/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Jorge Viana, José Pimentel, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 6/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Wilder Morais e Roberto Muniz foram designados membros titulares; e os Senadores Lasier Martins, Ivo Cassol e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 30/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Vicentinho Alves e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro, Thieres Pinto e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
- (7) Em 14.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Braga, Romero Jucá, Elmano Férrer e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Rose de Freitas e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 33/2017-GLPMDB).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Cássio Cunha Lima deixou de compor, pelo Bloco Social Democrata, a CI (Ofício 105/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor, como membro suplente pelo PMDB, o colegiado (Ofício 72/2017-GLPMDB).
- (10) Em 28.03.2017, os Senadores Kátia Abreu e Valdir Raupp foram designados membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 81/2017-GLPMDB).
- (11) Em 29.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 110/2017-GLPSDB).

- (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (13) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 49/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 23 de maio de 2017

(terça-feira)

às 09h

PAUTA

11ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, de 2016

- Não Terminativo -

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação; e altera as Leis nºs 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e 10.233, de 5 de junho de 2001.

Autoria: Deputado Arnaldo Jordy

Relatoria: Senador Otto Alencar (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- Em 16.05.2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Matéria tem parecer favorável da CMA, com uma emenda;*

2. *Em 28/03/2017 foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria;*

3. *A matéria constou da pauta desta Comissão em 09 e 16.05.2017, sendo adiada a apreciação;*

4. *Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Matéria tem parecer favorável da CAE, com uma emenda;*
2. *Em 09/05/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria;*
3. *A matéria constou da pauta da CI em 16.05.2017, sendo adiada a apreciação;*
4. *Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Em 09/05/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria;*
2. *Em 16.05.2017, a matéria constou da pauta desta Comissão, sendo adiada a apreciação;*
3. *Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, de 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.*

Autoria do Projeto: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria do Projeto: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 2/S, oferecida em turno suplementar

Observações:

1 - Em 28.03.2017, foi lido o relatório do Senador Lasier Martins, nesta Comissão, sendo aprovado o Substitutivo oferecido ao projeto (Emenda nº 1-CI).

2 - No turno suplementar, o Senador Valdir Raupp apresentou uma emenda ao Substitutivo.

3 - Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Emenda \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 12 de 2017

Requer, em aditamento ao RQI 24/2015, a ampliação da Subcomissão Permanente de Acompanhamento do Setor de Mineração (SUBMINERA) para cinco membros titulares, com respectivos suplentes.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Textos da pauta:

[Requerimento](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2016 (Projeto de Lei nº 5.818/2013, na Casa de origem), do Deputado Arnaldo Jordy, que *impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação; e altera as Leis nºs 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e 10.233, de 5 de junho de 2001.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2016 (Projeto de Lei nº 5.818, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que visa, entre outras medidas, impedir a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação.

O projeto analisado é composto de seis artigos.

O art. 1º enuncia seus objetivos.

O art. 2º modifica a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da Segurança do Tráfego Aquaviário, para impedir a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo, bem como em qualquer de suas partes móveis, que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação.

Os artigos 3º e 4º alteram a Lei nº 9.537, de 1997, para incluir a possibilidade de ser delegada aos municípios a fiscalização do cumprimento

da exigência de proteção do motor das embarcações, bem como a competência para aplicar multas por descumprimento dessa exigência.

O art. 5º altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para condicionar a outorga de serviço de transporte de passageiros às empresas cujas embarcações sejam dotadas de dispositivo de proteção do motor.

Por fim, o art. 6º contém a cláusula de vigência, que seria de noventa dias após a publicação oficial.

Conforme justifica o autor, as medidas contidas na proposição têm por objetivo reduzir os episódios de escarpelamento, que é a lesão traumática decorrente do descolamento do couro cabeludo da calota craniana de forma abrupta e traumática. Esse tipo de acidente tem significativa incidência na população ribeirinha da Amazônia, que utiliza, como meio de locomoção cotidiano, embarcações movidas a motor rotativo, que geralmente não seguem os padrões de segurança.

Na Câmara dos Deputados, a iniciativa foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CI deve se manifestar sobre proposição que verse sobre transportes aquaviários. Como a matéria foi distribuída apenas e esta Comissão, compete-nos também a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Da mesma forma, no tocante à juridicidade, a proposta é adequada por introduzir suas alterações no corpo de lei preexistente sobre o



assunto, em vez de buscar produzir leis esparsas. Não há óbices quanto à juridicidade e a técnica legislativa é adequada.

Todavia, embora seja louvável a intenção do autor do projeto, e reconhecamos o drama das vítimas do escalpelamento, entendemos que as medidas sugeridas não contribuem para o atingimento dos objetivos declarados pelo autor, qual seja, o de redução dos índices de acidentes desse tipo.

Do nosso ponto de vista, a proibição de inscrição de embarcação sem o dispositivo de proteção do motor poderá incentivar a operação clandestina dos serviços de transportes e tenderá a afastar a embarcação da jurisdição da Capitania dos Portos. Dessa forma, milhares de embarcações deixarão de se submeter às inspeções periódicas da Autoridade Marítima, o que, em vez de aumentar a segurança, terminará por trazer maior insegurança aos passageiros.

A outorga de autorização para prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros pela ANTAQ já está condicionada ao atendimento das condições estabelecidas nas normas da Autoridade Marítima para embarcações empregadas na navegação interior – a NORMAM-02 da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil –, nos termos da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007. Nesse sentido, entendemos ser dispensável tal dispositivo legal, uma vez que seu objetivo já se encontra atendido.

Também não acreditamos que a delegação de competência aos municípios para fiscalizarem as embarcações quanto à exigência de proteção seja medida capaz de contribuir para o aumento da fiscalização das embarcações e a conseqüente redução desse tipo de acidente, uma vez que os municípios não estão adequadamente qualificados e aparelhados para exercer tal função.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Câmara nº 72, de 2016.

Sala da Comissão,



4

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 2016

(nº 5.818/2013, na Câmara dos Deputados)

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação; e altera as Leis nºs 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e 10.233, de 5 de junho de 2001.

AUTORIA: Deputado Arnaldo Jordy

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102662&filename=PL-5818-2013



[Página da matéria](#)

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação; e altera as Leis n.ºs 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e 10.233, de 5 de junho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n.ºs 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências" e 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para impedir a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis, assim como a outorga pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ de serviços de transporte aquaviário à empresa que se utilize de embarcação sem proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos ocupantes.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 4º-A.....
.....

§ 4º A autoridade marítima não admitirá inscrição ou registro de embarcação que esteja em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo.”(NR)
Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A autoridade marítima poderá delegar aos Municípios a fiscalização do cumprimento do disposto no art. 4º-A desta Lei e do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.”(NR)
Art. 4º O *caput* do art. 31 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A aplicação das penalidades para as infrações das normas baixadas em decorrência do disposto na alínea *b* do inciso I do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei, cometidas nas áreas adjacentes às praias, far-se-á:
.....”(NR)
Art. 5º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 27.....
.....

§ 5º A ANTAQ não celebrará ato de outorga de autorização de prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiros se a empresa de navegação dispuser de embarcação, própria ou afretada, que esteja em desacordo com o disposto no *caput* do art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

- artigo 4º-

- artigo 4º-

- artigo 6º

- artigo 31

- Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001 - Lei de Reestruturação dos Transportes Aquaviário e Terrestre - 10233/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10233>

- artigo 27

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. A matéria pretende regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

O projeto altera o inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de junho de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a cobrança, de forma separada, dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água. A proposição ainda acrescenta um inciso ao § 1º do art. 29 para condicionar a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico à efetiva prestação do serviço, observando-se, para os serviços de esgotamento sanitário, a proporcionalidade entre a cobrança e os níveis de tratamento e de disposição final dos esgotos coletados.

Finalmente, o projeto acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para impor multa administrativa ao incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana que se omita ou se recuse a conectá-la à rede pública de esgotamento sanitário, desde que previamente notificado a fazê-lo.

Na justificação da proposição, o Senador Cyro Miranda argumenta que o sistema vigente de cobrança de tarifas desses serviços, previsto na Lei nº 11.445, de 2007, tem contribuído para o quadro atual de baixo atendimento dos serviços de esgotamento sanitário, em comparação com o abastecimento de água. Nesse regime, a cobrança pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pode ser estabelecida “para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”. Na prática, cobra-se pelo esgotamento o mesmo valor cobrado pela água, o que induz o prestador do serviço a economizar no tratamento e disposição final dos resíduos.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a matéria recebeu parecer favorável, com uma emenda de técnica legislativa. Cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deliberar terminativamente sobre o projeto. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição insere-se na competência da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal. Ainda, não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes nessa matéria. A técnica legislativa é adequada, tendo a emenda da CMA corrigido a única impropriedade existente.

No mérito, concordamos com a argumentação do autor no sentido de que a cobrança conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desestimula a expansão da cobertura da rede de coleta de esgoto e o nível adequado de tratamento dos dejetos, especialmente tendo em vista que a imensa maioria dos municípios não instituiu a regulação dos serviços demandada pela Lei nº 11.445, de 2007. Nesse contexto, o valor cobrado dos usuários não guarda qualquer relação necessária com os custos do serviço efetivamente prestado, o que torna desinteressante – para as empresas do setor de saneamento – a coleta e o tratamento do esgoto.

Ainda conforme a justificação da matéria, predomina a cobrança conjunta, mesmo que os níveis de atendimento de coleta e tratamento de esgotos sejam precários. Isso resulta na cobrança pelas concessionárias de esgotamento sanitário de um serviço nem sempre prestado. Pretende-se superar esse problema ao condicionar a cobrança à efetiva prestação, observada sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados. Finalmente, para evitar um dos eventuais impactos negativos da cobrança em separado, o projeto impõe uma multa administrativa àqueles que não conectarem a edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário.

Entendemos, no entanto, que mais importante que a cobrança em separado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário é a discriminação dos custos relativos a cada serviço. A cobrança do esgotamento isolada do abastecimento de água exigiria a instalação de hidrômetros nas tubulações de esgoto, o que acarretaria custos adicionais e enfrentaria dificuldades técnicas decorrentes da ausência de pressurização. Além disso, impediria que o inadimplemento desse serviço fosse apenado com o corte do abastecimento de água, o que poderia causar sérios problemas de financiamento do serviço. Nesse sentido apresentamos emenda substitutiva destinada a exigir não a cobrança, mas o cálculo da tarifa em separado, preservado, assim, o objetivo maior do projeto, que é a indução ao tratamento das águas residuárias.

A obrigação de conectar a edificação à rede de esgotamento sanitário, quando existente, decorre do próprio conceito de “lote”, nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Essa lei define lote como “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” (art. 2º, § 4º). A infraestrutura básica, por sua vez, é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, § 5º).

Não se admite que a ocupação urbana possa ocorrer sem adequado esgotamento sanitário, sob pena de se colocar em risco a saúde pública e a proteção do meio ambiente. A multa que o projeto pretende instituir para o proprietário de edificação que se recuse a conectá-la à rede de esgotamento reforça essa vinculação da casa à cidade, que é essencial ao desenvolvimento urbano.

A implantação de redes de infraestrutura tem um custo de investimento que precisa ser amortizado, além de custos fixos de manutenção que independem do consumo dos usuários. Além disso, a disponibilidade das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário valoriza os terrenos por elas servidos. Não é justo, portanto, que alguns proprietários se evadam do pagamento desses custos, seja mantendo seus lotes ociosos, seja recusando-se a conectar as edificações construídas às redes de infraestrutura, onerando assim os proprietários adimplentes com a obrigação de conectar suas unidades à rede pública. Neste sentido, propomos, no substitutivo apresentado, que os proprietários de lotes sejam obrigados a pagar pela disponibilidade do serviço independentemente da conexão das suas edificações às redes de infraestrutura existentes. Tal medida não apenas contribuirá para assegurar condições adequadas de salubridade e proteção ambiental, mas também desestimulará a retenção especulativa de áreas urbanizadas, promovendo, assim, uma ocupação do solo mais eficiente e sustentável.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, e da Emenda nº 1 – CMA, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2013

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para disciplinar a cobrança dos serviços de abastecimento de água de esgotamento sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29**.....

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão calculados e informados ao usuário separadamente para cada serviço, podendo a cobrança ser feita isolada ou conjuntamente;

.....

§ 1º

.....

IX – condicionamento da cobrança à disponibilidade ou efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados.

.....” (NR)

“**Art. 45**.....

.....

§ 3º A omissão ou recusa do proprietário de edificação permanente urbana em conectá-la as redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, desde que previamente notificado a fazê-lo, ensejará a imposição de multa administrativa.

§ 4º Os proprietários de lotes servidos por serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser cobrados pela disponibilidade das respectivas redes, independentemente da conexão a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2013

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º Os arts. 29 e 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão estabelecidos separadamente para cada um dos serviços prestados;

.....

§ 1º.....

.....

2

IX – condicionamento da cobrança à efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados.

.....” (NR)

“Art. 45

.....

§ 3º A omissão ou recusa do incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana em conectá-la a rede pública de esgotamento sanitário disponível, desde que previamente notificado a fazê-lo, ensejará a imposição de multa administrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos e constantes foros de debates, incluído o Congresso Nacional, muito se tem criticado o enorme atraso dos investimentos em saneamento ambiental no Brasil.

Se a cobertura dos serviços de fornecimento de água potável vem lentamente melhorando e alcança, hoje, 81,1% da população, o atendimento em termos de coleta de esgotos chega a apenas 46,2% dos domicílios, percentual que ainda se reduz para 37,9% quando se consideram os esgotos que recebem algum tipo de tratamento.

Uma das muitas causas desse atraso reside no sistema de cobrança das tarifas. Como a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, admite que a cobrança pelos serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário pode ser estabelecida "para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente", tornou-se muito frequente, e predominante, o sistema de cobrança conjunta.

Por esse mecanismo, independentemente até da existência de redes de coleta de esgotos sanitários, ou da implantação ou não de sistemas de tratamento primário, secundário ou terciário, as concessionárias têm sido autorizadas a cobrar por um serviço nem sempre prestado.

Ao lado do notório caráter abusivo desse procedimento, dele decorre outro efeito danoso. Ora, podendo cobrar pela prestação de um serviço público independentemente de sua efetividade e de sua qualidade, que estímulo haveria para que as concessionárias fizessem os investimentos necessários à expansão e à qualificação das redes de coleta e dos sistemas de tratamento dos esgotos sanitários?

4

A presente proposição destina-se, assim, a vedar essa prática nociva. De uma parte, altera-se a Lei do Saneamento no sentido de determinar que a cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja estabelecida “separadamente para cada um dos serviços efetivamente prestados”. De outra, condiciona-se essa cobrança “à efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados”.

Por fim, a proposição objetiva combater, preventivamente, a prática igualmente nefasta que poderia advir da cobrança em separado, qual seja a omissão ou recusa do responsável em conectar a respectiva edificação à rede pública de esgotamento sanitário disponível, preferindo manter sistemas alternativos e poluentes como via de escape da contraprestação tarifária. Para tanto, determina-se a imposição de multa administrativa nos casos de “omissão ou recusa do incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana em conectá-la a rede pública de esgotamento sanitário disponível, desde que previamente notificado a fazê-lo”.

São essas as razões que justificam o projeto ora apresentado, para o qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

5

Legislação Citada

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

6

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30.

.....

7

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 44.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF**, em 16/07/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE
RELATOR "AD-HOC": SENADOR IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. A matéria pretende regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Nesse sentido, o projeto altera o inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de junho de 2007 – que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências* –, para determinar que a cobrança pelo serviço público de esgotamento sanitário será estabelecida separadamente da cobrança pelo serviço público de abastecimento de água. A proposição também acrescenta novo inciso ao §1º do art. 29 para condicionar a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico à efetiva prestação do serviço, observada – no caso do esgotamento sanitário – a proporcionalidade da cobrança com os níveis de tratamento e a disposição final dos esgotos coletados.



SF/13260.36220-30

Página: 1/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eebdf0a38c8fade73e8a1df0faf67e03





2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Finalmente, o projeto acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para impor multa administrativa ao incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana que se omita ou se recuse a conectá-la à rede pública de esgotamento sanitário, desde que previamente notificado a fazê-lo.

Na justificação da matéria, o autor defende que o baixo atendimento dos serviços de esgotamento sanitário à população – em comparação com o abastecimento de água – *reside no sistema de cobrança das tarifas* previsto na Lei nº 11.445, de 2007, já que a cobrança para os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pode ser estabelecida “para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”.

Segundo o autor, esse sistema predomina, ainda que os níveis de atendimento de coleta e tratamento de esgotos sejam precários, resultando na cobrança pelas concessionárias de esgotamento sanitário de *um serviço nem sempre prestado*. A cobrança em separado buscaria superar esse problema, ao condicionar a cobrança à efetiva prestação e qualidade da coleta e tratamento de esgotos. Finalmente, o projeto almeja prevenir um dos impactos negativos da cobrança em separado, ao impor multa administrativa aos que não conectarem edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário.

Após o exame da CMA, a matéria será analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



SF/13260.36220-30

Página: 2/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eebdf0a368fade79e3a1df0faf67e03





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à defesa do consumidor, matérias objeto do projeto em análise.

O projeto promove alterações adequadas à Lei nº 11.445, de 2007, conforme justificção apresentada pelo seu autor, o Senador Cyro Miranda. De fato, segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), levantamento mais recente sobre o tema, realizado em 2008, quase 2.500 municípios em todos os Estados não tinham rede coletora para esgotos. Nessas cidades residiam 35 milhões, ou seja, 18% da população brasileira, que se encontram, portanto, mais vulneráveis a doenças de veiculação hídrica, tais como diarreia, uma das principais causas de mortalidade infantil. Esse quadro se agrava diante dos números do IBGE para tratamento do esgoto: apenas 28,5% dos municípios brasileiros realizavam tal serviço, em 2008.

Entendemos que a matéria guarda relação com a necessidade de melhoria dos índices de coleta e tratamento de esgotos, dada sua importância para a saúde humana e para a conservação da qualidade dos recursos hídricos. Favorece igualmente a sadia qualidade de vida, resultado da proteção ambiental proporcionada pela prestação de um serviço de esgotamento sanitário que reverta os graves índices apontados pelo IBGE.

A proposta harmoniza-se com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ao vincular a proporcionalidade da cobrança aos níveis de tratamento e de disposição final dos esgotos coletados. Considerando que esses efluentes serão lançados em cursos hídricos, a matéria traz importante inovação, proporcionando a conservação da qualidade de água nas bacias hidrográficas.

A cobrança do esgotamento sanitário em conjunto com o abastecimento de água, amplamente praticada no Brasil, é um desrespeito aos direitos do usuário, pois permite a cobrança por um serviço muitas vezes indisponível e sem nenhuma medição específica.



SF/13260.36220-30

Página: 3/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eebdf0a368fiade73e3a1df0fatf67e03





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

4

Cabe ao usuário pagar uma tarifa suficiente para financiar os custos da empresa concessionária de coleta e tratamento do esgoto, inclusive os relativos à disposição final dos resíduos produzidos pelo tratamento. Isso demanda uma contabilidade separada para o serviço de esgotamento sanitário, conjugada à medição de cada unidade consumidora.

Existente a rede pública de esgotamento, é indispensável que se promova a ligação de todas as edificações servidas, sob pena de se comprometer a viabilidade financeira do serviço, a própria saúde pública e o meio ambiente. Essa exigência já consta da Lei de Saneamento Básico, mas o projeto acrescenta a multa como sanção para o incorporador, construtor ou proprietário que se omitir ou recusar a ligação. Trata-se de medida necessária, que aperfeiçoa o dispositivo vigente.

Propomos uma emenda de redação com o intuito de sanar omissão da expressão "(NR)" ao final da pretendida alteração ao art. 45, a qual visa a acrescentar um § 3º ao mencionado artigo. Essa emenda busca adequar o projeto à exigência do art. 12, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, com a seguinte emenda de redação:



SF/13260.36220-30

Página: 4/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eebcf0a368fade73e3a1df0fa67e03





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

5

EMENDA Nº ¹ - CMA

Acrescente-se um sinal de fecho aspas seguido da expressão "(NR)" ao final do texto proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, para o art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, 11 DE MARÇO DE 2014.

SENADOR BLAÍRO MAGGI

, Presidente

, Relator



SF/13260.36220-30

Página: 5/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eeebdf0a366f4de73e9a1df0faf67e03





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 11/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: (AD HOC) _____

Sen Blairo Maggi

Sen Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
✓ Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
✓ Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
✓ Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
✓ Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
✓ Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
✓ Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

O art. 1º acrescenta três parágrafos ao art. 11 da Lei nº 12.379/2011, que originalmente trata das exigências para implantação de infraestrutura constante do SNV: projeto de engenharia e obtenção de licenças ambientais. O PLS em análise propõe acrescentar “critérios econômicos, nos termos do regulamento”, ressalvadas as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, desde que sejam produzidas pelo menor custo.

O art. 2º acrescenta comando para tornar a BR-319 “prioritária para a integração nacional”, obrigar que haja recursos “para sua operação, independentemente do período do ano”, e autorizar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a restaurá-la “entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos”.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Na justificção consta que a sociedade brasileira cobra maior racionalidade no gasto de recursos públicos aplicados ao setor de transportes, o que se daria por meio da exigência de viabilidade econômica dos investimentos federais no setor, mediante a demonstração de que “os custos que o Poder Público terá com eles serão menores do que os benefícios econômicos dele advindos”. Ressalva a exigência de adoção de critérios econômicos para os projetos de cunho social e de segurança nacional.



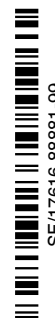
SF/17616.88881-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, com emenda supressiva ao art. 2º. Atualmente encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não houve emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CI deve se manifestar sobre proposição que verse sobre transporte de terra e obras públicas em geral. O art. 91, I, determina que a decisão seja tomada em caráter definitivo, com análise não só do mérito, como também da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, quando envolver projeto de lei ordinária de autoria de Senador.

Sem censuras quanto aos procedimentos regimentais adotados até então na tramitação do projeto.

Quanto à constitucionalidade, compete privativamente à União legislar sobre a política nacional de transportes (art. 22, IX, da Constituição Federal), não sendo a matéria de iniciativa reservada (art. 61).

No mérito, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação de recursos públicos em infraestrutura e serviços de transporte, ao determinar que os respectivos investimentos deverão ser pautados por critérios econômicos.

Tal medida imprime racionalidade no gasto dos recursos públicos disponíveis para o setor de transportes, mediante comprovação da viabilidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

econômica, isto é, pela demonstração de que os custos serão inferiores aos benefícios econômicos advindos da realização do projeto de infraestrutura de transporte. Densifica, assim, para todo o Sistema Nacional de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, princípios basilares da Administração Pública, como o da eficiência e economicidade (art. 37, caput e 70 da Constituição Federal).

Sem embargo, a proposição acertadamente cuidou de prever exceções à adoção de critérios econômicos, quando a obra for considerada necessária para a segurança nacional ou ostentar caráter social. Em ambos os casos, devem ser buscados os menores custos. Com as referidas ressalvas, a proteção ao interesse público, que pode apresentar diversas facetas em cada caso, resta bem equacionada.

Nessa esteira, revela-se igualmente meritória a inclusão do art. 49-A na Lei do SNV, para que a BR-319 seja considerada prioritária para a integração nacional, além de prever sua restauração no trecho que enuncia, com garantia dos recursos necessários. A rodovia é a principal via terrestre do Amazonas com os demais Estados da Federação, fundamental, portanto, para fins de integração, e há anos aguarda-se a conclusão de sua restauração.

Apresentamos, assim, substitutivo com vistas a aperfeiçoar o projeto. Além de ajustes de redação, retira-se a referência ao prazo de dois anos para a conclusão da restauração e atualiza-se o trecho de restauração, restringindo-o aos Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, ambos do Amazonas, considerando que do oferecimento do PLS, em 2014, até a presente data houve algum avanço no trecho inicial.

Também propomos alteração no regime da BR-235, rodovia transversal que liga Aracaju, em Sergipe, ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso em Novo



SF/17616.88881-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Progresso, no Pará, atravessando os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins, de inegável vocação para a integração nacional. No trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica autorizada sua reincorporação à malha rodoviária federal.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2014, na forma do substitutivo.

EMENDA Nº /2017 – CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, DE 2014

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art.11**.....

§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

“**Art. 41-A.** A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo merecer alocação prioritária de recursos para sua operação.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização da restauração da BR-319, no trecho entre os Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, no Estado do Amazonas.”

Art. 3º Fica autorizada a reincorporação da BR-235/PE à malha rodoviária federal, no trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

§1º A reincorporação ocorrerá em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado de Pernambuco, transferidor do trecho.

§2º Fica o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil responsável pela regulamentação dos procedimentos para a efetivação desta Lei.



SF/17616.88881-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 235, DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.

§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

“Art. 41-A. A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo ser garantidos os recursos necessários para sua operação, independentemente do período do ano.”

Parágrafo único. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) autorizado a realizar a restauração da BR-319, no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes.

Em um momento em que a sociedade cobra, cada vez mais, maior transparência e controle no uso dos recursos dos impostos, nossa proposta visa a vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, isto é, que demonstrem que os custos que o poder público terá com eles serão menores que os benefícios econômicos dele advindos.

Trata-se de política adotada há bastante tempo em nações mais desenvolvidas, e que ajudam a entender o porquê de estas estarem em outro patamar de prosperidade.

Naturalmente fazemos a ressalva aos projetos de cunho social, para atender a comunidades carentes, em que, mesmo quando o investimento não se justifica do ponto de vista econômico, há outros valores em pauta, como a inclusão proporcionada a estes cidadãos. Fazemos, da mesma forma, a ressalva aos projetos necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação.

Além disso, buscamos garantir os recursos necessários às obras na BR-319, que é a única rota terrestre que temos com os demais estados da Federação.

Por tais motivos buscamos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nos 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 11. A implantação de componente do SNV será precedida da elaboração do respectivo projeto de engenharia e da obtenção das devidas licenças ambientais.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

PARECER Nº , DE 2015 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Relator *ad hoc*: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que “altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberá decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas.

O projeto contém três artigos: o primeiro acrescenta os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao art.11, e o segundo insere o art. 41-A na referida Lei. O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que é imediata.

As alterações do art. 11 estabelecem que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, excetuando-se as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social cujos custos buscados deverão ser os menores.

A redação dada ao art. 41-A considera a BR-319 prioritária para a integração nacional. Ademais, define que a garantia de recursos necessários para a sua operação deve ser perene. Autoriza também o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a realizar a restauração da rodovia no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.

Na justificação, o autor ressalta que projeto visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes ao vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, ressaltando-se os projetos de cunho social e os necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação. Ademais, busca garantir os recursos necessários às obras na BR-319.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Considerando que a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deve se manifestar sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, já que lhe cabe a decisão terminativa, a análise desta Comissão restringir-se-á aos aspectos econômico e financeiro da matéria.

Do ponto de vista das finanças públicas, o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ao contrário, ao estabelecer que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação dos recursos públicos já que os investimentos em infraestruturas de transportes serão pautados por critério de eficiência na alocação desses recursos.

Quanto à autorização para realizar a restauração da BR-319, também não há afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que o orçamento federal já prevê recursos para a manutenção de trechos rodoviários.

Todavia, quanto à inclusão do art. 41-A na Lei nº 12.379, de 2011, considero que a autorização para que o DNIT realize as obras necessárias na BR-319 é injurídico, já que nada acrescenta ao ordenamento jurídico, uma vez que esta autarquia já detém tal dever – o de fazer a manutenção que for adequada em toda a malha rodoviária federal conforme prescrito na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Entendo que o caminho mais adequado para se viabilizar as obras de restauração da BR-319, do ponto de vista legislativo, é incluir emendas específicas nesse sentido no orçamento da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 235, de 2014, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

Exclua-se do PLS 235, de 2014, o artigo 2º, renumerando-se o art. 3º que passará a ser o art. 2º.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador WALDEMIR MOKA, Relator *ad hoc*

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2015, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.*



Relator: Senador Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei em referência, do Senador Wilder Morais, que é constituído de três artigos.

O primeiro artigo acresce o art. 82-E à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que cria o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para obrigar a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria, com base em fonte solar fotovoltaica, para injeção na rede elétrica de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em imóveis do PMCMV. Esses equipamentos serão instalados sem ônus para os beneficiários, observados critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo.

O segundo artigo acresce o § 6º ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para retirar do direito à Tarifa Social as unidades consumidoras classificadas como Subclasse Residencial Baixa Renda que, no âmbito do PMCMV, receberem, sem ônus, os equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria.

O art. 3º é cláusula de vigência, e estabelece prazo de 180 dias para que a Lei decorrente do PLS entre em vigor.

O Senador Wilder Morais destaca, na Justificação ao PLS, que o Brasil tem mais do que o dobro da irradiação solar global incidente em outros

países, como Alemanha, França e Espanha, que lideram o uso da energia fotovoltaica no mundo. Apesar disso, há obstáculos relevantes para a disseminação dessa opção de energia limpa no País, mormente pelo elevado custo e o investimento inicial, inacessível aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Com o intuito de superar esses obstáculos, o autor da matéria propõe o uso do PMCMV como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatórias a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica. Com essa iniciativa, o Senador Wilder Moraes vislumbra uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica, ao tempo em que privilegia a população de menor poder aquisitivo.

A matéria foi distribuída para esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias atinentes ou correlatas a infraestrutura, como é o caso da proposição que ora se analisa. Sendo a decisão terminativa, além do mérito, cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Dois temas de cunho constitucional exsurgem no PLS, que: (i) trata de assunto de interesse local, típico de códigos de posturas, e vinculado às características de imóveis do PMCMV; e, (ii) legisla sobre energia, ao obrigar o uso de microgeração distribuída mediante sistemas fotovoltaicos em residências.

Por um lado, o tema “características de imóveis do PMCMV” pode ser visto como assunto de interesse local e, portanto, deve ser disciplinado pelos municípios, conforme estabelece a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

Exemplo de temas dessa natureza é a obrigatoriedade de utilização de “telhados verdes” em imóveis de municípios. Por exemplo, a Lei nº 18.112, de 12 de janeiro de 2015, do município de Recife, obriga a instalação de telhados verdes em imóveis habitacionais multifamiliares com mais de 400 m². Outros municípios, como os menores, onde há ainda a possibilidade de haver



SF/17480.70518-80

áreas verdes em residências, apenas os incentivam. Há também municípios nos quais se debatem projetos de lei que criam telhados verdes em suas jurisdições.

Por outro lado, a Constituição Federal determina a competência privativa da União para legislar sobre temas como águas e energia:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....”

Mas, ao legislar sobre energia, especificamente ao obrigar a instalação de microgeração distribuída em unidades residenciais do PMCMV, não estaria a União invadindo competência municipal, já que as características de imóveis são definições típicas de códigos de postura, tema estranho às competências executivas da União?

Neste ponto, vale lembrar a competência do Congresso Nacional para regulamentar o art. 182 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

.....”

Esse artigo foi regulamentado por lei nacional, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade. Dentre as diretrizes para a política urbana, estabelecidas pelo art. 2º dessa Lei, para o caso em questão, cabe mencionar aquelas dispostas nos incisos VIII e XVII:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

.....

XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e



aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

.....”

O detalhamento dessas diretrizes só pode ser feito pelo Poder Público municipal, conforme determina o *caput* do art. 182 da Constituição. Como o tema “destinação do uso de telhados” não goza da característica de generalidade que permitisse incluí-lo como uma diretriz geral no Estatuto da Cidade, a competência para aplicação dos incisos VIII e XVII seria mesmo do Poder Público municipal.

Sob essa óptica, o PLS estaria invadindo competência municipal, se for entendido que as unidades habitacionais do PMCMV serão obrigatoriamente construídas com painéis fotovoltaicos, em eventual conflito com os padrões construtivos estabelecidos pelos municípios.

É certo que há temas de cunho constitucional que estão em zona limítrofe, onde as competências da União, dos estados e dos municípios podem-se confundir. A disciplina de uso de telhados pode ser classificada como estando nessa zona limítrofe, daí o risco de eventuais questionamentos quanto à constitucionalidade. Se, por um lado, a matéria está relacionada com a competência da União para legislar sobre temas gerais (por exemplo, microgeração distribuída), por outro lado, a matéria também pode ser relacionada com o padrão de construções, cuja competência é municipal, por disciplinar o padrão das construções.

Na prática, já existem casos de potencial conflito quanto ao uso de telhados. Por exemplo, a implantação de telhado verde e a implantação de painéis fotovoltaicos em telhados são duas aplicações que concorrem pela luz do sol. Diante da eventual obrigatoriedade de implantação de ambos, qual das duas aplicações deverá prevalecer? A nosso ver, deve prevalecer a decisão do município. Entretanto, isso poderia impedir ou reduzir a quantidade de imóveis implantados pelo PMCMV naquele município que possui padrão construtivo estabelecido que inviabilize a instalação dos painéis fotovoltaicos.

Apesar de essa situação ser possível, não se espera que ela ocorra na prática, desde que o telhado verde fique limitado a prédios verticais multifamiliares, como no município de Recife. Nesses casos, já não é mesmo viável implantar painéis fotovoltaicos em coberturas para atender a todas as famílias. As fachadas dos prédios seriam mais apropriadas. Nesse contexto, é oportuno destacar que o PLS estabelece que a instalação dos painéis fotovoltaicos nos imóveis do PMCMV deve atender “aos critérios de eficiência



SF/17480.70518-80

definidos pelo Poder Executivo”. Tal condicionante contribui para que, na prática, tal conflito seja mitigado.

É certo que a falta de clareza quanto à competência para legislar sobre essa matéria, em tese, pode implicar um risco de arguição de inconstitucionalidade. Entretanto, nosso entendimento é que essa situação não se aplica, pois o PLS estabelece uma mera condição para as unidades habitacionais do PMCMV e não oblitera a competência municipal sobre o assunto. Em resumo, consideramos o PLS nº 224, de 2015, constitucional.

Adicionalmente, não vislumbramos qualquer óbice no tocante à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

O PLS é inequivocamente meritório, pois ao tempo em que busca alavancar a tecnologia de painéis fotovoltaicos no País, preocupa-se com um dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal: a redução das desigualdades sociais.

Entretanto, vislumbramos alguns óbices no PLS que precisam ser sanados antes de sua aprovação. A matéria propõe que seja compulsória a instalação de sistemas fotovoltaicos no âmbito do PMCMV para imóveis novos, para imóveis requalificados ou em reforma. Essa obrigatoriedade vai certamente aumentar o custo das respectivas unidades habitacionais, mas não será o beneficiário quem pagará pela implantação do sistema fotovoltaico. Quem pagará? O PLS não informa explicitamente, mas, certamente, o ônus recairá sobre a União.

Como a União arcará com o custo dos painéis fotovoltaicos, a manutenção da meta de unidades habitacionais do PMCMV exigirá a previsão da fonte dos recursos destinados ao subsídio para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, é pertinente incluir um dispositivo segundo o qual a estimativa do acréscimo de despesa será realizada pelo Poder Executivo, devendo acompanhar o projeto de lei orçamentária, e alterar o art. 3º para determinar que a lei entrará em vigor no exercício seguinte. Com isso, o Poder Executivo terá o tempo necessário para incluir eventual aumento de despesa no orçamento do ano seguinte ao da eventual sanção do PLS, caso deseje manter a meta de unidades habitacionais a serem construídas.

E qual o montante desses recursos? A Caixa Econômica Federal estima que, na nova fase do PMCMV, haverá três milhões de novas moradias. Todavia, o impacto do PLS no PMCMV dependerá, além do custo dos equipamentos, do padrão de eficiência que será exigido pelo Poder Executivo, da opção de consumidores de baixa renda pelos painéis fotovoltaicos em



SF/17480.70518-80

detrimento da Tarifa Social de Energia Elétrica e da aderência do PMCMV à legislação municipal.

Com base em experiência de instalação de painéis fotovoltaicos no Projeto Geração de Renda e Energia, na cidade de Juazeiro, na Bahia, implantado em moradias do PMCMV, estimamos um custo de R\$ 13.230 por sistema de 2,1 kW de pico instalado em cada residência.

Se todas as novas unidades do PMCMV fossem obrigadas a instalar sistemas fotovoltaicos, deveria haver uma transferência de recursos em favor dos beneficiários, a preços de 2015, da ordem de R\$ 40 bilhões (R\$ 13.230 x 3 milhões de moradias). Esse é um valor máximo, que não deve ser alcançado. Possivelmente, nem todas as unidades do PMCMV serão elegíveis para uso de sistemas fotovoltaicos, seja por serem prédios verticais multifamiliares, seja porque as condições técnicas locais contraindicam o uso de sistemas fotovoltaicos. Ainda assim, os gastos com a doação de sistemas fotovoltaicos para o PMCMV deve superar a casa dos vários bilhões de reais.

Diante do alto custo que seria imposto pelo PLS ao erário, sugerimos duas alterações no PLS: (i) que a gratuidade no recebimento dos sistemas fotovoltaico se restrinja apenas para famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (art. 3º, § 6º, III, da Lei nº 11.977, de 2009, que criou o PMCMV); (ii) para as outras famílias beneficiárias do PMCMV, já haveria um subsídio implícito no financiamento que é oferecido aos beneficiários.

O PLS sob análise impõe duas importantes condições para que os sistemas fotovoltaicos sejam obrigatórios no PMCMV:

- i) a geração de energia elétrica da unidade habitacional beneficiada deve atender critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo; e
- ii) o beneficiário não deve-se enquadrar nos critérios a Tarifa Social de Energia Elétrica ou deve optar por não usufruir dessa Tarifa.

De fato, nem sempre há viabilidade de instalação de sistemas fotovoltaicos, em razão de baixo índice de irradiação solar, de restrições construtivas, etc. Por isso, deve haver algum tipo de discricionariedade do Poder Executivo em relação às condições técnicas que devem ser atendidas para que o sistema solar seja obrigatório no PMCMV. Isso certamente dará mais efetividade na aplicação dos recursos fiscais.

Outra questão relevante é que há certa correlação entre os beneficiários do PMCMV e os beneficiários dos subsídios de até 65% na tarifa de energia elétrica, que se enquadram na Subclasse Residencial Baixa Renda.



Para um e outro, a adoção de um sistema fotovoltaico residencial será indiferente, já que não desembolsarão nada por ele. Entretanto, para os outros consumidores de energia elétrica, que bancam o subsídio para o consumidor de baixa renda, a implantação de sistemas fotovoltaicos representará um alívio nesse tipo de subsídio intrassetorial, que, de fato deveria estar sendo bancado pelo contribuinte e não pelo consumidor.

Finalmente, em relação ao art. 82-E, que o PLS inclui no PMCMV, a redação do seu parágrafo único parece estar em contradição com o *caput*. Aparentemente, a intenção é a de excetuar, da obrigatoriedade de se instalarem sistemas fotovoltaicos, as obras que já estejam em andamento no momento da eventual publicação da lei decorrente do PLS, mas isso não ficou claro. Por essa razão, sugerimos que se faça uma emenda ao parágrafo único para deixar clara essa intenção, tendo como referência os contratos já firmados para produção, requalificação ou reforma das unidades habitacionais.

Após a apresentação do nosso parecer, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição da ANEEL nos encaminhou algumas sugestões que julgamos pertinentes e, portanto, resolvemos incorporar ao substitutivo que apresentamos.

A primeira se refere à ementa do projeto, substituindo a expressão “obrigar” pela “estimular”. A segunda esclarece que a instalação do equipamento é opcional e requer estudo prévio de viabilidade e autorização do Ministério de Minas e Energia, de acordo com regulamentos editados pela ANEEL. Outra alteração substitui a definição “famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00” pela expressão “beneficiários do PMCMV que se enquadrarem nos critérios da Tarifa Social de Energia Elétrica”. Por fim, no art. 3º, restringimos os recursos destinados à implantação da Lei aos limites dos fundos e recursos disponíveis para o custeio da subvenção da tarifa social.

Ao substitutivo apresentado em 24 de setembro de 2015, incorporamos ainda uma última sugestão, ao ampliar o alcance do projeto de forma a contemplar, além da energia fotovoltaica, a geração de energia elétrica própria de fonte eólica e de outras fontes renováveis.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do PLS nº 224, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estimular a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários de menor renda, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar, eólica ou outras fontes renováveis para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão incluir, mediante prévio estudo de viabilidade e autorização específica do Ministério de Minas e Energia, expedida de acordo com os regulamentos e parâmetros editados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a opção de aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar, eólica ou outras fontes renováveis para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que:

I – a geração de energia elétrica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo;

II – o beneficiário não se enquadre nos critérios ou opte por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º Os custos com aquisição e instalação de equipamentos de que trata o *caput* serão integralmente subvencionados pela União, exclusivamente no caso dos beneficiários do PMCMV que se enquadrarem nos critérios da Tarifa Social de Energia Elétrica e optarem por não usufruir desse benefício;

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não se aplica às unidades habitacionais em produção, em requalificação ou em reforma cujos contratos já tenham sido assinados, ou unidades cujos processos de licitação estejam em andamento, em vias de ser assinados ou aditados na data de publicação desta lei.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“**Art. 2º**

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar, eólica ou outras fontes renováveis para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, instalados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do art. 82-E da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Federal promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos disponíveis relativos ao PMCMV na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais bem como a compatibilidade desses recursos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, dentro dos limites dos recursos disponíveis para o custeio da subvenção da tarifa social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 224, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E. A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão incluir, sem ônus para o beneficiário, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que:

I – a geração de energia elétrica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo;

II – o beneficiário não se enquadre nos critérios ou opte por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

2

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo não se aplica às unidades habitacionais em produção, em requalificação ou em reforma.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º:

“**Art. 2º**

.....

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, instalados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do art. 82-E da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A irradiação solar global incidente no território brasileiro varia de 4.200 a 6.700 kWh/m²/ano, superior às verificadas em países que lideram o uso dessa fonte de energia, como a Alemanha (900 a 1.250 kWh/m²/ano), a França (900 a 1.650 kWh/m²/ano) e a Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m²/ano).

Reflexo do esplêndido potencial brasileiro, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), por meio da “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, publicada em 2014, estima que as residências brasileiras, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados, podem gerar 230% da energia elétrica que consomem.

3

Apesar de já haver, no Brasil, incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica, os obstáculos para a disseminação dessa opção limpa de geração de energia elétrica ainda persistem. O custo e o investimento inicial são elevados. Esse problema é ainda mais grave junto aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Nosso País não pode perder a magnífica oportunidade de utilizar mais uma fonte limpa e de desenvolver a cadeia produtiva a ela atrelada. Nesse contexto, propomos o uso do Programa Minha Casa, Minha Vida como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatórias, nas unidades habitacionais contempladas pelo referido Programa, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. Trata-se de uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica e de privilegiar a população de menor aquisitivo.

Propomos que duas condições sejam observadas para a obrigação em questão: aproveitamento da irradiação solar para geração de energia elétrica deve observar os critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo, tendo em vista que esse tipo de geração pode ser inviável em algumas situações; e o beneficiário não deve se enquadrar nos critérios ou deve optar por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, o que contribui para reduzir os subsídios cruzados presentes no setor elétrico.

A proposta contribuirá para a disseminação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição e mais emprego, e aumentará a renda real da população de menor poder aquisitivo, que terá redução nas faturas de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

[Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009](#)

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Regulamento\)](#)

[Vide Lei nº 12.868, de 2013](#)

[Vide Medida Provisória nº 656, de 2014 \(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 81. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtetos de acordo com as modalidades operacionais praticadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de

5

subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

6

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015

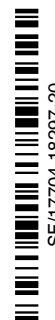
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa e turno suplementar, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.



SF/17704.18297-20

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Volta ao exame desta Comissão, em turno suplementar, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Após aprovado o substitutivo integral (Emenda nº 1 – CI) em turno único, no prazo regimental foi oferecida a Emenda nº 2 – CI de autoria do nobre Senador Valdir Raupp.

A Emenda nº 1 – CI (Substitutivo) destinou-se a, além do propósito original do projeto, priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, como forma de segregar o trânsito local do rodoviário e, além disso, determinar como requisito urbanístico para aprovação de novos loteamentos a não conexão das vias locais com rodovias e vias de trânsito rápido.

A Emenda nº 2 – CI destina-se a alterar a redação proposta para o novel inciso V do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de que o tráfego entre vias locais, em loteamentos, e as vias de tráfego rápido ou rodovias seja feito necessariamente através de vias coletoras.

Na justificção, o Senador Valdir Raupp destaca o propósito de evitar o risco de insegurança jurídica, por considerar a redação da Emenda nº 1 – CI demasiado aberta para aplicação segura pelas autoridades municipais de planejamento urbano.

A matéria tramitará apenas nesta Comissão, em turno suplementar, onde deverá obter decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental, não lhe foram oferecidas outras emendas.

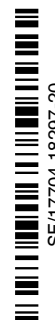
II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 282 e 283 do Regimento Interno do Senado Federal, sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei em turno único, será ele submetido a turno suplementar quando poderão ser oferecidas emendas nas comissões competentes, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Não observamos na Emenda nº 2 – CI qualquer vício de ordem constitucional, pois, assim como no caso da proposição original, compete privativamente à União, nos termos do art. 22, IX e XI, da Carta Magna, legislar, respectivamente, sobre diretrizes da política nacional de transportes, e sobre trânsito e transporte, não estando a matéria dentre as de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Também em relação à juridicidade, não observamos quaisquer reparos, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de generalidade. Quanto à técnica legislativa, o projeto submete-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito a Emenda nº 2 afasta a dúvida que poderia haver na administração municipal quanto a que tipo de via poderia conectar o loteamento urbano às vias de trânsito rápido e rodovias, se vias arteriais e também coletoras ou apenas estas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

À luz dos conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as vias de trânsito rápido não devem possuir acesso direto aos lotes lindeiros, enquanto as vias arteriais podem ter acesso direto a esses lotes.

Com a Emenda nº 2, fica claro à administração municipal que o que se pretende proibir pela nova legislação é o acesso direto dos lotes lindeiros às vias rápidas. Assim, os loteamentos deverão possuir, ao menos, uma via coletora sem acesso direto aos lotes, para que possam tanto conectar o trânsito originado ou destinado às vias de trânsito rápido e rodovias, como também segregar os fluxos de diferentes velocidades.

Com a obtenção da clareza na segregação de fluxos e sua efetiva aplicação, esperamos observar o incremento na produtividade nacional, pois as rodovias não precisarão mais sofrer da infinidade de restrições de velocidade, como observado atualmente, porém, melhor do que isso, nós esperamos ver diminuídas as perdas humanas em acidentes nas estradas em decorrência dos mal resolvidos conflitos de trânsito.

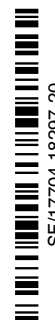
III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, com as Emendas nº 1 e 2 desta comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLS 702/2015
00002/S

EMENDA Nº - PLS 702/2015 - CI
(Turno Suplementar)

O art 4º previsto no art. 2º da Emenda nº 1 (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 4º

.....
V – o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de forma que a conexão com as rodovias e as vias de tráfego rápido seja feito necessariamente através de vias coletoras.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 4º previsto no art. 2º do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 702/2015, de autoria do senador Lasier Martins, poderá trazer insegurança jurídica para o planejamento das cidades brasileiras e para o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários ao trazer um conceito relativamente aberto para a aplicação pelas autoridades municipais de planejamento urbano.

Nesse sentido, a emenda visa deixar claro a necessidade de haver uma via coletora para a conexão do tráfego das rodovias para as vias locais, que são ruas internas de uso de um loteamento, tornando a norma mais precisa para os gestores públicos, para os empreendedores e para o cidadão.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 702, DE 2015

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano minorados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá cronograma para o atendimento no disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rodovias federais, além da importante função de interligação nacional, e mesmo de permitirem um incremento econômico nas cidades que atravessam, apresentam inúmeros impactos negativos a essas povoações.

Em primeiro lugar, temos os acidentes de trânsito e atropelamentos, além do congestionamento e da dificuldade de cruzamento dessas vias. Além disso, há a poluição sonora e do ar, que ocorrem ao longo de seu trajeto.

2

Nos países desenvolvidos, é muito comum que as autoestradas sejam isoladas das vias locais, de forma a minorar seus impactos negativos sobre o perímetro urbano. Nesses locais, a cidade se conecta à rodovia por meio de alças viárias, enquanto as vias urbanas ou seguem em paralelo, ou cruzam a rodovia em desnível, seja por meio de túneis ou de viadutos. Assim, a segregação do tráfego evita acidentes e congestionamento, ao passo que a colocação de barreiras acústicas busca minorar a propagação de ruídos a partir da estrada.

Nosso projeto, então, busca elevar o nível de qualidade exigido das obras rodoviárias em nosso país, que não podem continuar a perturbar as povoações que atravessam e, em especial, ceifar tantas vidas.

Conscientes de que uma mudança dessa magnitude não tem condição de se processar imediatamente, estamos estipulando que, ao Poder Executivo, caberá estabelecer cronograma para implantar as alterações que ora estamos propondo.

Estamos certos de que o mérito do projeto aqui proposto também sensibilizará os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 12.379, de 6 de Janeiro de 2011 - 12379/11](#)

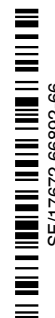
(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

6

RGI
00012/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Requeiro, com base no que dispõe o art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a ampliação da Subcomissão Permanente de Acompanhamento do Setor de Mineração (SUBMINERA) para cinco o membros titulares, com respectivos suplentes, e que, consecutivamente, possam ser indicados pelo ilustre Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nos termos regimentais. A subcomissão em comento se permanecerá dedicada a estudar e a acompanhar o setor de mineração brasileiro, a realizar diagnósticos dos problemas, com suas causas e efeitos, e a apresentar soluções técnico-operacionais e aperfeiçoamentos na política setorial da mineração, bem como a formular proposições de competência do Poder Legislativo.



JUSTIFICAÇÃO

A mineração no Brasil tem sido negativamente impactada pelos efeitos da crise que assola nossa economia ao longo dos últimos anos. Apesar de antigo, o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, também denominado Código de Minas, cumpre relevante papel para estimular o desenvolvimento do setor mineral.

Entretanto, ao Congresso Nacional cabe aperfeiçoar o arcabouço legal de tão importante atividade com o objetivo de auferir ganhos para o poder público, para as empresas e, principalmente, para os cidadãos. Dessa maneira, devido ao incessante trabalho já realizado nos últimos dois anos, gostaríamos de continuar contribuindo para o debate do setor minerário no Brasil, tendo em vista o impacto econômico que esse setor possui na economia brasileira.

O trabalho já realizado demonstra a necessidade de se continuar a acompanhar as ações da presente Subcomissão. Foram um total de nove audiências públicas já realizadas e mais de quarenta e cinco especialistas e entidades convidadas para a discussão da atividade minerária no Brasil. Os temas tratados, até o presente momento, foram:

- Debate sobre a modernização da legislação brasileira mineral
- Discussão sobre o atual contexto da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) para a competitividade da indústria mineral brasileira.
- Debate sobre o atual contexto das águas minerais e termais no Brasil
- Debate sobre o atual contexto dos minerais nucleares no Brasil.
- Discussões sobre o rompimento das barragens do Fundão e do Santarém, na unidade industrial da Mina do Germano, localizada nos municípios de Mariana e Ouro Preto, em Minas Gerais, de propriedade da empresa de mineração Samarco.
- Debate sobre minerais para a construção civil
- Debate sobre minerais para a agricultura e a pecuária
- Debate sobre minerais metálicos
- Debate o setor mineral e o novo marco regulatório da mineração.

Nesse sentido, e como demonstrado, a Presidência dessa comissão fez um trabalho extenso, debatendo todos os setores e áreas temáticas que envolve a atividade minerária, assim como pretende se manifestar mediante a elaboração de um relatório final a ser apresentado nessa Subcomissão.

Por isso, consideramos pertinente retomar as atividades especializadas de tão importante subcomissão, a Subminera, em consonância com os trabalhos previamente realizados pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

Assim sendo, ao Congresso Nacional, cabe a missão de aperfeiçoar o arcabouço legal de tão importante atividade com o objetivo de auferir ganhos para o poder público, para as empresas e, principalmente, para os cidadãos. Nesse sentido, consideramos pertinente ampliar o número de membros e retomar as atividades especializadas de tão importante



SF/17672.66892-66

subcomissão, a Subminera, em consonância com os trabalhos previamente realizados pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

